"LEI Nº 1.562, DE 21 DE JUNHO DE 2.002"

"ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Cabreúva aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Diretoria Municipal de Saúde e a tomar as medidas competentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o Artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no Artigo 4º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **Administração Municipal** manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

ARTIGO 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação

Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador, serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao **Município** criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I – Os Profissionais da equipe de vigilância sanitária;
II- O Coordenador do serviço de vigilância sanitária;
III- O Diretor Municipal de Saúde; e
IV- O Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - A equipe do serviço criado no Artigo 1º desta Lei, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Diretor Municipal de Saúde.

ARTIGO 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor.

ARTIGO 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I – A Chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
II- O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e
III-O Diretor Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Artigo 145 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao **Executivo Municipal** regulamentar, através de **Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias**, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao **Fundo Municipal de Saúde**, assim como aquelas provenientes da **União e do Estado**, para o custeio das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 21 de junho de 2.002.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 21 de junho de 2.002.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II